



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO N° 901 / 2019



Súmula: Requeiro ao Governo Municipal, na pessoa do Prefeito Igor Soares, informações sobre o estudo para o Sistema de Cadastramento ProAc- ICMs e a Lei de Incentivos 8.317/2312/1991, para viabilizar a manutenção dos projetos culturais.

REQUEIRO à Mesa, após ouvido o Douto Plenário, na forma regimental vigente, seja oficiado o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Igor Soares, junto à Secretaria de Cultura e Juventude, aos cuidados da Sr^a Virginia Soares, que informe a essa casa de leis informações sobre o estudo para o Sistema de Cadastramento ProAc- ICMs e a Lei de Incentivos 8.317/2312/1991, para viabilizar a manutenção dos projetos culturais, conforme resposta do Ofício 125 /2019 em anexo.

Justificativa

Senhor Presidente: -

Senhoras e Senhores Vereadores: -

Itapevi se tornou um grande polo cultural e artístico na região oeste de São Paulo, onde aproximadamente 4000 municípios praticam ou realizam atividades culturais em Itapevi e em várias outras cidades do Estado, trazem prêmios e representam o município em diversos projetos pelo país e até mesmo projetos internacionais.

Um grande polo estudantil na área das artes já movimenta a cultura no município e realiza trabalhos de excelente qualidade, no entanto, não há um mercado artístico para que nossos artistas possam produzir e consequentemente contribuir com a receita da cidade.

Segundo dados mais recentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Brasil é considerado um dos maiores mercados para a economia criativa entre os países emergentes, apontando que em 2015, por exemplo, o setor cultural movimentou R\$ 155 bilhões no país, ou 2,64% do PIB (Produto Interno Bruto). Para tanto, se fazem necessários maiores investimentos em equipamentos culturais no município, bem como na criação e fomento de um mercado artístico em parceria com a iniciativa privada e as demais esferas públicas.

Buscando mais alternativas para novos investimentos na Secretaria de Cultura e Juventude e a grupos culturais da nossa cidade em várias esferas, trago a essa casa de leis essas informações se sobre o Projeto de Leis 1038/1991.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 13 de Maio de 2019

Ivonildo Andrade da Hora
VEREADOR "CHAMBINHO"
Vice-Presidente

14 MAIO 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Ofício nº 125 / 2019 CMI-SP

Itapevi, 13 de Maio de 2019

Secretaria Governo

Att. Sr. Marcos Ferreira Godoy

Ref.: Informações sobre investimentos na Secretaria de Cultura e Juventude.

Senhor Secretario,

Venho por meio deste, solicitar à Vossa Senhoria, a gentileza de verificar informações sobre a possibilidade de parcerias com empresas privadas para novos investimentos na Secretaria de Cultura e Juventude de Itapevi e sobre projeto de incentivo fiscais às empresas instaladas no município que apoiam projetos culturais de Itapevi, conforme o exemplo da cidade de Mogi das Cruzes (Projeto de Lei – 6.959.2014 em anexo).

Itapevi se tornou um grande polo cultural e artístico na região oeste de São Paulo, onde aproximadamente 4.000 municípios praticam ou realizam atividades culturais em Itapevi e em várias outras cidades do Estado, trazem prêmios e representam o município em diversos projetos pelo país e até mesmo projetos internacionais.

Um grande polo estudantil na área das artes já movimenta a cultura no município e realiza trabalhos de excelente qualidade, no entanto, não há um mercado artístico para que nossos artistas possam produzir e consequentemente contribuir com a receita da cidade.

Segundo dados mais recentes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Brasil é considerado um dos maiores mercados para a economia criativa entre os países emergentes, apontando que em 2015, por exemplo, o setor cultural movimentou R\$ 155 bilhões no país, ou 2,64% do PIB (Produto Interno Bruto). Para tanto, se fazem necessários maiores investimentos em equipamentos culturais no município, bem como na criação e fomento de um mercado artístico em parceria com a iniciativa privada e as demais esferas públicas.

Buscando mais alternativas para novos investimentos na Secretaria de Cultura e Juventude e a grupos culturais da nossa cidade em várias esferas, trago a esta casa de leis essas informações e a possibilidade de ser criado em âmbito municipal um projeto de leis que apoie a cultura.

Certo de contar com vossa atenção, agradeço e despeço-me reforçando os meus sentimentos de estima e profunda admiração.

Ivônido Andrade da Hora
VEREADOR "CHAMBINHO"
Vice-Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE

Av. Luiz Manfrinato, 194 - Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-100
Tel.: (11) 4205-1871 | dep.cultura@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 22 de Maio de 2019.

Memorando Nº 189/2019 - *Memo SG 1216/19*

Da Secretaria de Cultura e Juventude

Para: Secretaria de Governo

Assunto: Requerimento do nobre vereador Ivonildo Andrade da Hora

Ref: Informações sobre investimentos na Secretaria de Cultura e Juventude - *ofício 125/19*

Prezado Secretário,

Em resposta ao requerimento, de autoria do nobre vereador Ivonildo Andrade da Hora, solicitando informações sobre parceria com empresas privadas para investimento em projetos culturais com incentivos fiscais. Informamos ao nobre vereador que estamos estudando o Sistema de Cadastramento ProAC- ICMs e a Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.317/2312/1991), para viabilização e manutenção dos projetos culturais.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Virginia Soares de Oliveira
Secretaria Municipal de Cultura

Ilmo. Sr.
Marcos Ferreira Godoy
Secretário de Governo

RECEBIDO	23.05.19
Débora Paula	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N° 1038/91 - de 06 de Junho de 1991

O Presidente da Câmara Municipal de Itapevi:
Faça saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itapevi aprovou e eu de conformidade com o Artigo 30, § 5º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

"Dispõe sobre: Incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Itapevi."

ART. 1º-Fica instituído no âmbito do Município de Itapevi, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, concedidos a pessoa física e jurídica domiciliada no Município.

PARÁGRAFO 1º-O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo dar-se-á pelo recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

PARÁGRAFO 2º-Os portadores de certificados de incentivo fiscal poderão utilizá-los para pagamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza ISS-IPTU até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

PARÁGRAFO 3º-Para os pagamentos referido no parágrafo anterior, o valor facial dos certificados de incentivo fiscal sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO 4º-O valor que será utilizado como incentivo fiscal à cultura não poderá ser inferior a 3% (três por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente da arrecadação anual de ISS e IPTU.

ART. 2º-A presente Lei abrangerá as seguintes áreas culturais.

- I- música e dança;
- II- teatro e círcos;
- III- cinema, fotografia e vídeo;
- IV- literatura;

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



V- artes plásticas e artes gráficas;

179

VI- folclore e artesanato;

VII- acesso a patrimônio histórico e cultural do Município.

ART. 3º-Fica criada, junto ao setor competente da Prefeitura, comissão de análise e fiscalização, independente e autônoma formada pelo Secretário Municipal de Cultura, por um Vereador indicado pela Câmara Municipal, por dois representantes indicados pelas entidades culturais domiciliadas no Município, e por um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Itapevi.

PARÁGRAFO 1º-A comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO 2º-Sus componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

PARÁGRAFO 3º-Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de solicitação de incentivo fiscal durante o período do Mandato, prevalecendo esta vedaçāo até um ano após o término do mesmo.

PARÁGRAFO 4º-A comissão ficará incumbida de analisar as solicitações de incentivo fiscal representadas, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos obtidos pelos beneficiados desta Lei.

PARÁGRAFO 5º-A comissão terá como finalidade exclusiva o análisis do aspecto orçamentário das solicitações de incentivo fiscal e da respectiva fiscalização da aplicação dos recursos, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do projeto cultural.

PARÁGRAFO 6º-Terão prioridade as solicitações de incentivo fiscal apresentadas, que já contem com a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do respectivo projeto cultural.

PARÁGRAFO 7º-O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por solicitações, individualmente, durante cada exercício orçamentário.

ART. 4º-Para obtenção do incentivo referido no Art. 1º deverá o interessado apresentar à comissão de análise e fiscalização cópia do projeto de aplicação dos recursos, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixa-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



ção de valor do incentivo e posterior fiscalização. 180

ART.5º-Aprovado o projeto de aplicação dos recursos e' estando a solicitação de incentivo fiscal deferida, a Executiva providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção de incentivo fiscal.

ART.6º-Es certificados referidos no Art.1º terão prazo de validade, para sua utilização e desconto no pagamento de ISS e IPH de 2 (dois) anos a contar da sua expedição, corrigidas mensalmente pelos mesmos índices econômicos aplicáveis na correção dos tributos.

ART.7º-Fica criado junto ao setor competente da Prefeitura, o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura FUMIC com a finalidade de viabilizar a aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos do FUMIC terão aplicação restrita às obras e atividades culturais.

Art.8º-As atividades culturais beneficiadas por esta Lei e que impliquem na cobrança de ingressos ou em qualquer outro tipo de renda resultante de comercialização, far-se-ão a preços populares e tarifa 30% (trinta por cento) da receita destinada ao FUMIC.

ART.9º-Constituirão receitas do FUMIC, além das provenientes dotações orçamentárias e de incentivos fiscais previstos nessa Lei, a participação na cobrança de ingressos e qualquer outro tipo de renda resultante de comercialização prevista no Art.8º; os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria-quando não revertidas a título de lucros e direitos autorais, a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pelo setor competente da Prefeitura, os patrocínios, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços e multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

ART.10º-Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor incentivado o responsável por solicitação de incentivo fiscal que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e ou de recursos.

ART.11º-Na divulgação ou apresentação pública de quais-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



quer atividades culturais beneficiadas por esta Lei, deverá constar a inscrição: "Projeto Incentivado Pela Lei nº 1.038/91, Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de Itapevi", de forma clara e legível.

ART.12º-U Executiva enviará bimestralmente à Câmara Municipal relatório compelto sobre a aplicação desta Lei, explicitando as solicitações de incentivo fiscal recebidas, as aprovadas e as rejeitadas.

ART.13º-Qualquer cidadão residente no Município, se interessado, poderá ter amplo acesso a toda documentação referente às solicitações de incentivo fiscal beneficiadas por esta Lei, inclusive requerer cópias.

ART.14º-Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

ART.15º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, 06 de junho de 1.991.-

FRANCISCO FERNANDES

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 06 de junho de 1.991.-

LUIZ DOS SANTOS SANCHES
Diretor-de-Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI N° 1038/91 - de 06 de Junho de 1991

O Presidente da Câmara Municipal de Itapevi:

Faça saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itapevi aprovou e eu de conformidade com o Artigo 30, § 5º da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei:

"Dispõe sobre: Incentivo fiscal para realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Itapevi."

ART.1º-Fica instituído no âmbito do Município de Itapevi, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, concedidos a pessoa física e jurídica domiciliada no Município.

PARÁGRAFO 1º-O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo der-se-á pelo recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doações, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Púlico, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

PARÁGRAFO 2º-O portadores de certificados de incentivo fiscal poderão utilizá-los para pagamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza ISS-IPTU até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

PARÁGRAFO 3º-Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor facial dos certificados de incentivo fiscal sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO 4º-O valor que será utilizado como incentivo fiscal à cultura não poderá ser inferior a 3% (três por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente da arrecadação anual de ISS e IPTU.

ART.2º-A presente Lei abrangerá as seguintes áreas culturais.

- I- música e dança;
- II- teatro e círcos;
- III- cinema, fotografia e vídeo;
- IV- literatura;

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



V- artes plásticas e artes gráficas;

179

VI- folclore e artesanato;

VII- acesso a patrimônio histórico e cultural do Município.

ART. 3º-Fica criada, junto ao setor competente da Prefeitura, comissão de análise e fiscalização, independente e autônoma, formada pelo Secretário Municipal de Cultura, por um Vereador indicado pela Câmara Municipal, por dois representantes indicados pelos agentes culturais domiciliados no Município, e por um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial de Itapevi.

PARÁGRAFO 1º-A comissão será presidida pelo Secretário Municipal de Cultura.

PARÁGRAFO 2º-Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

PARÁGRAFO 3º-Os membros da comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não serão permitidas a apresentação de solicitação de incentivo fiscal durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até um ano após o término do mesmo.

PARÁGRAFO 4º-A comissão ficará incumbida de analisar as solicitações de incentivo fiscal representadas, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos obtidos pelos beneficiários desta Lei.

PARÁGRAFO 5º-A comissão terá como finalidade exclusiva a análise do aspecto orçamentário das solicitações de incentivo fiscal e da respectiva fiscalização da aplicação dos recursos, sendo-lhe vedado se manifestar sobre o mérito do projeto cultural.

PARÁGRAFO 6º-Terão prioridade as solicitações de incentivo fiscal apresentadas, que já contam com a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do respectivo projeto cultural.

PARÁGRAFO 7º-O Executivo fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por solicitação, individualmente, durante cada exercício orçamentário.

ART. 4º-Para obtenção de incentivo referido no Art. 1º, o interessado apresentará à comissão de análise e fiscalização, cópia do projeto de aplicação dos recursos, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixa-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



ção de valor da incentiva e posterior fiscalização. 180

ART.5º-Aprovado o projeto de aplicação dos recursos existente a solicitação de incentivo fiscal deferida, o Executivo promoverá a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

ART.6º-Os certificados referidos no Art.1º terão prazo de validade, para sua utilização e desconto no pagamento de ISS e IPTU de 2 (dois) anos a contar da sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices econômicos aplicáveis na correção dos tributos.

ART.7º-Fica criado junto ao setor competente da Prefeitura, o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura FUMIC com a finalidade de viabilizar a aplicação desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos do FUMIC terão aplicação restrita às obras e atividades culturais.

Art.8º-As atividades culturais beneficiadas por esta Lei e que impliquem na cobrança de ingressos ou em qualquer outro tipo de renda resultante de comercialização, far-se-ão a preços populares e tarifa 30% (trinta por cento) da receita destinada ao FUMIC.

ART.9º-Constituirão receitas do FUMIC, além das provenientes dotações orçamentárias e de incentivos fiscais previstos na Lei, a participação na cobrança de ingressos e qualquer outro tipo de renda resultante de comercialização prevista no Art.8º; os preços da cessão dos corpos estátuídos, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas da bilheteria quando não revertidas a título de cachês e direitos autorais, a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pelo setor competente da Prefeitura, os patrocínios, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços e multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, o rendimento da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

ART.10º-Além das sanções penais cabíveis, será multado por 10(doz) vezes o valor incentivado o responsável por solicitação de incentivo fiscal que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e ou de recursos.

ART.11º-Na divulgação ou apresentação pública de quaisquer



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO



que atividades culturais beneficiadas por esta Lei, deverá constar a inscrição: "Projeto Incentivado Pela Lei nº 1.038/91, Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de Itapevi", de forma clara e legível.

ART.12º-O Executivo enviará bimestralmente à Câmara Municipal relatório composto sobre a aplicação desta Lei, explicitando as solicitações de incentivo fiscal recebidas, as aprovadas e as rejeitadas.

ART.13º-Quaisquer cidadão residente no Município, interessado, poderá ter amplo acesso a toda documentação referente às solicitações de incentivo fiscal beneficiadas por esta Lei, inclusive requerer cópias.

ART.14º-Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

ART.15º-Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, 06 de junho de 1.991.-

FRANCISCO FERNANDES

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 06 de Junho de 1.991.-

LUIZ DOS SANTOS SANCHES
Diretor-de-Secretaria